LEI Nº 0143/2014, **DE 22 DE JANEIRO DE 2014.**

GAZETA OFICIAL LAVRADENSE
PUBLICADO EM
22 / 01 / 2014

Autoriza o Poder Executivo a firmar instrumento de parcelamento e/ou repactuação de débito previdenciário, junto ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Pedra Lavrada – IPMSPL e dá outras providências.

O *PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA*, **ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, pela Lei Orgânica Municipal e demais normativos legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprovou, e ele, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. As contribuições previdenciárias patronais devidas no período de janeiro de 1997 a fevereiro de 2013, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pelo art. 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento em até 240 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º. As contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, relativas ao período de março a dezembro de 2013, incluindo o 13º salário, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pelo art. 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º. As contribuições previdenciárias parte servidor devidas no período de janeiro de 1997 a fevereiro de 2013, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pelo art. 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º. O débito resultante da utilização indevida dos recursos previdenciários – Excesso de Despesas Administrativas, relativo aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pelo art. 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º. Os pagamentos irregulares de benefícios a título de salário maternidade e auxílio doença, relativos aos exercícios de 2007 e 2008, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pelo art. 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 6º. As diferenças de valores na atualização das contribuições previdenciárias do período de setembro de 2001 ao 13º 2008, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pelo art. 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e suas alterações, poderão ser objeto de parcelamento em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 7º. As contribuições previdenciárias legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, atendendo ao disposto na Portaria MPS 402/2008 e alterações posteriores, de acordo com as seguintes regras:

§ 1º O valor da dívida original de cada competência será consolidada, acrescida de multa de 1%, utilizando como índice de atualização o INPC acrescido de juros de 6% ao ano;

§ 2º As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, utilizando como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano;

§ 3º As parcelas quando pagas após o vencimento, seus valores serão acrescidos de multa de 1%, e corrigidos utilizando como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano.

Art. 8º. As parcelas serão amortizadas mensalmente e mediante débito automático, autorizado pelo Poder Executivo, na conta bancária utilizada para o crédito do repasse do terceiro decêndio mensal do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, vencendo excepcionalmente a primeira parcela no último dia útil do mês subsequente ao da publicação dessa Lei.

Art. 9º. O parcelamento especial a que se refere a presente Lei será rescindido na ocorrência de inadimplemento por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer e o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Pedra Lavrada – IPMSPL poderá promover a execução fiscal do saldo remanescente.

Art. 10º. Durante o prazo de amortização do acordo de parcelamento especial, o Poder Executivo deverá consignar no orçamento anual a dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata esta Lei.

Art. 11º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as necessidades de financiamento decorrentes de eventual desequilíbrio atuarial apontado por profissional credenciado ou quaisquer atos necessários à fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 12º. As contribuições previdenciárias correntes e mensais, a parte patronal e a parte descontada dos servidores, incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social, devidas em favor do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Pedra Lavrada – IPMSPL deverão ser pagas com transferência dos recursos financeiros para sua conta até o último dia do mês subseqüente ao da competência devida.

Art. 13º. O Termo de Confissão e Parcelamento Especial da Dívida Previdenciária a ser firmado com o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Pedra Lavrada – IPMSPL deve atender aos requisitos e critérios estabelecidos nos atos legais expedidos pelo Ministério da Previdência Social e nas leis federais que regem a matéria.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pedra Lavrada/PB, em 22 de janeiro de 2014.

Roberto José Vasconcelos Cordeiro
Prefeito

22 01 2014